

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0081011-51.2020.8.19.0000

IMPETRANTE : EDUARDO JANUARIO NEWTON (MAT: 969.600-6)

PACIENTE : ██████████

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DE JUSTIÇA  
MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**HABEAS CORPUS.** Artigo 196, do Código Penal Militar. Pleito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

No acordo de não persecução penal há uma mitigação do Princípio da obrigatoriedade da ação penal, assim como a transação penal e os *sursis* processual, sendo um poder-dever do Ministério Público e, também, um direito público subjetivo do acusado, devendo ser admitido, inclusive, após a prolação da sentença no caso de desclassificação (Precedentes do STJ, nos casos de *sursis processual* - HC 203.278/SP e REsp 1.193.164/RJ, e verbete nº 337, da Súmula do STJ ). Na hipótese, os argumentos apresentados pelo Ministério Público para o não oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal não encontram amparo no ordenamento jurídico, até porque, os fatos ocorreram em 2018, ou seja, antes da entrada em vigor do referido Instituto, não sendo dada ao ora paciente a oportunidade de celebração do acordo. Como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, “as alterações promovidas pela Lei 13.964/19 no art. 28, com acréscimo dos §§ 1º e 2º, encontra-se suspensa por Medida Cautelar nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, concedida pelo Min. Luiz Fux no dia 22.01.20.”,



impondo-se o acolhimento do pleito defensivo, para determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para se manifestar acerca do benefício, consoante interpretação o artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

**ORDEM CONCEDIDA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 008101151.2020.8.19.0000, em que é Impetrante Dr. Eduardo Januario Newton e Paciente [REDACTED]

, em Sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, *ACORDARAM, À UNANIMIDADE*, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* objetivando seja anulada a decisão que recebeu a denúncia e determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não-persecução penal.

Sustenta a impetração que, em 20 de dezembro de 2018 foi lavrado o Termo Circunstanciado nº 139-00897/2018, quando então se apontaram as práticas criminosas previstas nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, pelo ora paciente, por parte de [REDACTED].

Relata que, ainda no mesmo contexto fático, o paciente teria cometido conduta que, em tese, se amoldaria ao disposto no artigo 4º, alínea “h”, da Lei nº 4.898, tendo como vítima [REDACTED].

Pondera que, em 08 de maio de 2019, por meio de promoção proferida



pelo Promotor de Justiça, ocorreu o seguinte desfecho para o feito: arquivamento quanto ao cometimento do delito de resistência, determinação de diligências quanto ao delito de desacato e, por fim, o declínio de atribuição pelo eventual crime militar realizado, que veio a ser referendado em sua integralidade pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porciúncula.

Assevera que, em 19 de março de 2020, o Titular da ação penal militar ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática de conduta que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 196, Código Penal Militar (descumprimento de missão) e, no dia seguinte, a Autoridade dita coatora recebeu a petição inicial acusatória, designando data para a prova de acusação.

Aduz que, em 1º de setembro de 2020, a Defesa Técnica do paciente requereu a abertura de vista para a apresentação da resposta à acusação e a Autoridade dita coatora indeferiu o pleito defensivo, em decisão datada de 02 de setembro de 2020, sendo certo que, de acordo com o decidido, o E. STF, ao apreciar o HC nº 127.900/AM, somente versou sobre o interrogatório como último ato da instrução.

Registra que, em 08 de setembro, a Defesa Técnica do paciente requereu a intimação do Estado-acusação para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal e, em 24 de setembro, o Titular da ação penal afirmou que não o ofereceu, uma vez que o paciente não teria confessado os fatos.

Narra que a Defesa Técnica, em 13 de outubro de 2020, assim se manifestou: *“(...) Com lastro no artigo 28, CPP, requer a remessa dos autos para o i. Procurador Geral de Justiça para apreciar se o caso comporta, ou não, o oferecimento de acordo de não-persecução penal. É importante frisar, que, em momento algum, o Estado-acusação intimou o réu para fins de confissão para o citado acordo (...)”*

Argumenta que, em 26 de outubro de 2020, a Autoridade dita coatora negou o pedido de remessa para a Procuradoria Geral de Justiça, bem como designou, para a realização do interrogatório, o dia 07 de dezembro, às 13h30m.



As informações estão no Doc. 000023.

A liminar foi indeferida pela decisão do Doc. 000027.

O Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Doc. 000029) é pela concessão da ordem, para suspender a AIJ designada para o dia 07/12/2020 e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

### VOTO

Os autos revelam que, o ora paciente foi denunciado como incurso nas sanções do crime de descumprimento de missão, sendo a denúncia recebida em 20/07/2020, ocasião em que se decretou sua prisão preventiva e se designou o dia 10/09/2020, para a oitiva de testemunhas, ato que ocorreu regularmente.

Ressaltou S. Exa. que, houve inversão do rito previsto no artigo 302, do Código de Processo Penal Militar, em razão de decisão do E. STF, determinando a aplicação do artigo 400, do Código de Processo Penal nas ações penais militares.

Anotou que, em 08/09/2020, a Defesa requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a proposição do acordo de não persecução penal, tendo o *Parquet* afirmado não vislumbrar o cumprimento dos requisitos necessários à aplicação do Instituto.

Declarou que, o processo aguarda a realização da audiência designada para o dia 07/12/2020.

É notório que, no acordo de não persecução penal há uma mitigação do Princípio da obrigatoriedade da ação penal, assim como a transação penal e os *sursis*



processual, sendo um poder-dever do Ministério Público e, também, um direito público subjetivo do acusado.

Além disso, o acordo de não persecução penal deve ser, inclusive, admitido, após a prolação da sentença no caso de desclassificação (Precedentes do STJ, nos casos de *sursis processual* - HC 203.278/SP e REsp 1.193.164/RJ, e verbete nº 337, da Súmula do STJ).

Com efeito, os argumentos apresentados pelo Ministério Público para o não oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal não encontram amparo no ordenamento jurídico, até porque os fatos ocorreram em 2018, ou seja, antes da entrada em vigor do referido Instituto, não tendo sido dada, ao ora paciente, a oportunidade de celebração do acordo.

Dispõe o artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal:

“(…)

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

(…)

*§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”*

Além disso, como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça, o qual passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:



“(…)

*As alterações promovidas pela Lei 13.964/19 no art. 28, com acréscimo dos §§ 1º e 2º, encontra-se suspensa por Medida Cautelar nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, concedida pelo Min. Luiz Fux no dia 22.01.20.*

*Além disso, não consta que o Paciente tenha tido oportunidade de manifestar interesse em confessar a prática delitiva e celebrar o acordo de não persecução penal, pois o fato teria ocorrido em 20.12.2018, ou seja, bem antes da inovação legislativa.*

*A ausência de notificação do Ministério Público para oportunizar ao Paciente adesão ao benefício contraria o que dispõe o art. 4º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 20/2020, in verbis:*

*“Art. 4º – Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.*

*§ 1º – Deverá constar expressamente da notificação:*

*I – a necessidade de que o investigado se faça acompanhar de defensor; II – que o seu não comparecimento importará na rejeição do acordo.”*

Nesse caso, como o Promotor de Justiça se recusou a oferecê-lo, deveria a digna Autoridade dita coatora, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para se manifestar acerca do benefício, consoante interpretação do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Desta forma, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM**, para determinar a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal para se manifestar acerca do benefício.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

(data do julgamento)



Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020. (data  
da entrega)

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**  
**RELATORA**

